



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 165/2023/SUPEL-ASTEC

À

Comissão de Licitações - CPLO

**Concorrência Pública n. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0009.005088/2023-71**

**Interessada:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

**Objeto:** Contratação de empresas especializadas de engenharia para Construção e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem, Meio-fio, Sarjeta e Passeio Público nas Ruas do Município de Rolim de Moura/RO, conforme Lote 01 - Convênio 839543; Lote 02 - Convênio 839537; Lote 03 - Convênio 839540; Lote 04 - Convênio 839542; Lote 05 - Convênio 839541, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, que tem por objeto a *contratação de empresas especializadas de engenharia para Construção e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem, Meio-fio, Sarjeta e Passeio Público nas Ruas do Município de Rolim de Moura/RO, conforme Lote 01 - Convênio 839543; Lote 02 - Convênio 839537; Lote 03 - Convênio 839540; Lote 04 - Convênio 839542; Lote 05 - Convênio 839541, sob a coordenação do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.*

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93, referente a recurso administrativo interposto pela empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (Id. Sei! 0043396230).

Através da Ata de Reunião para Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, referente à Concorrência Pública nº. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO (Id. Sei! 0043181555), a Comissão Permanente de Licitações de Obras-CPLO inabilitou a recorrente nos seguintes termos:

**BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, por não apresentar a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO, que dispõe acerca de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, aptas à execução de trabalho, nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, descumprido parcialmente assim, o item 16.1, alínea "f" do Edital, por não comprovar quantitativo mínimo de qualificação técnica operacional, para todos os lotes, do serviço de *"transporte com caminhão basculante 6 m3 em rodovia com leito natural"*, bem como por não comprovar capacidade técnica operacional, para todos os lotes, dos serviços de *"Piso em concreto 20 mpa preparo mecânico, incluso juntas de dilatação em madeira"*, *"Obra de arte corrente - Bueiros celulares e Galerias"*, *"guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora"* e *"escavação mecanizada de vala com prof. até 1,5 m (média montante e jusante/uma composição por trecho), escavadeira (0,8 m3), larg. de 1,5 m a 2,5 m, em solo de 1a categoria"*, descumprido parcialmente assim, o subitem 16.4.4 do Edital.

A recorrente, através de suas razões recursais (Id. Sei! 0043396230) alegou que, para fins de qualificação técnica, a Administração definiu como sendo "*parcelas de maior relevância*" itens que são pouco relevantes para o cumprimento do contrato, o que ocasionou a exclusão de diversos licitantes, e, conseqüentemente, restringiu a competitividade do certame. Elenca, ainda, que "[...] a frase "*de maior relevância*" só aparece no termo de referência, na comprovação de qualificação técnica que condiz com o objeto do certame "*Construção e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem, Meio-fio, Sarjeta e Passeio Público com as mesmas características.*"

Todavia, não assiste razão a recorrente.

O item 16.4.4 do Edital de Licitação (Id. Sei! 0041849393) elenca, para cada lote, quais itens com características semelhantes ao objeto da licitação deverão ser comprovados para atendimento ao requisito de qualificação técnica, veja-se:

- Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ;
- Piso em concreto 20 mpa preparo mecânico, incluso juntas de dilatação em madeira;
- Obra de arte corrente - Bueiros celulares e Galerias;
- Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora;
- Escavação mecanizada de vala com prof. até 1,5 m (média montante e jusante/uma composição por trecho), escavadeira (0,8 m3), larg. de 1,5 m a 2,5 m, em solo de 1a categoria;
- Transporte com caminhão basculante 6 m3 em rodovia com leito natural.

Já os itens 19.8.3 e 19.9.1 do Termo de Referência (Id. Sei! 0041277153) definiram que a capacidade operacional restaria comprovada mediante a apresentação de atestados e/ou certidões de contratos, compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a até 40% (quarenta por cento) do quantitativo de serviços de maior relevância no projeto.

Para tanto, as licitantes deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a execução dos serviços de Construção e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem, Meio-fio, Sarjeta e Passeio Público, nas quantidades retro mencionadas, veja-se:

#### 19.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

19.8.3 A comprovação da qualificação técnica deverá apresentar uma maior relevância nos serviços de Construção e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, Drenagem, Meio-fio, Sarjeta e Passeio Público, compatíveis em características técnicas e quantidades com o objeto desta licitação.

[...]

#### 19.9 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

**19.9.1 CAPACIDADE OPERACIONAL:** A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovadas por intermédio de atestados e/ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades equivalentes a até 40% (quarenta por cento) do quantitativo de serviços de maior relevância no projeto (considerados aqui alguns serviços da Curva A, excluindo dessa monta os serviços relacionados aos **Serviços Preliminares**), a seguir relacionados:

Nessa toada, a Comissão Permanente de Licitações de Obras-CPLO, através da Ata da Sessão de Julgamento do Recurso interposto pela recorrente (Id. Sei! 0043786537), elucida que os serviços de engenharia e seus respectivos quantitativos exigidos no item 16.4.4 do Edital, referente a qualificação técnica operacional, estão em conformidade com o item 19.9.1 do Termo de Referência (Id. Sei! 0041277153), e que a recorrente os apresentou de forma insatisfatória, descumprindo parcialmente o subitem 16.4.4 do Edital.

Portanto, em que pese a recorrente alegar insatisfação quanto às supostas exigências excessivas do certame, razão não assiste.

É importante consignar que a escolha das parcelas de maior relevância estão devidamente justificadas no subitem 19.9.1.1 e seguintes do Termo de Referência (Id. 0041277153), e que o artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, que se constitui como finalidade do procedimento licitatório (art. 3º da Lei 8.666/93). Assim, através do referido documento, vislumbra-se uma série de regramentos que têm como escopo garantir segurança à Administração e aos licitantes durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual é a lei interna do concurso e vincula não apenas os concorrentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com as cláusulas editalícias, sob pena de configuração de ilegalidade - Não comprovado o preenchimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital do certame público pela recorrente, a tempo e modo, confirma-se a decisão que concedeu a segurança. (TJ-MG - AC: 10000190479246002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 10/05/0020, Data de Publicação: 14/05/2020)

Portanto, correta a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras-CPLO que inabilitou a recorrente, haja vista que os Atestados de Capacidade Técnica ora apresentados não comprovam o cumprimento das exigências mínimas previstas no edital de licitação.

Acerca da suposta exigência excessiva quanto aos requisitos de qualificação técnica, a própria recorrente discorre às fls. 09 de suas razões recursais (Id. Sei! 0043396230) sobre a necessidade da realização dos pedidos de pedido de esclarecimento e impugnações por parte dos licitantes, veja-se:

Logo, caso o licitante verifique exigências que não sejam pertinentes ao certame, deverá solicitar esclarecimentos acerca daquela imposição, e, se for o caso, impugnar o edital a fim de resguardar seus direitos.

É importante que tais impugnações sejam realizadas imediatamente após o lançamento do edital, visto que a publicação do edital serve exatamente para que os pretensos licitantes avaliem a existência de quaisquer erros. A não manifestação após a publicação do edital é considerada como concordância com os seus termos e pode inviabilizar qualquer questionamento posterior, principalmente quando se tratar dessas situações limites em que não há clareza sobre a pertinência ou não da exigência.

Ocorre que, publicado o certame, as condições previstas no instrumento deverão ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Caso constatados vícios no referido instrumento, a própria lei prevê a possibilidade que toda e qualquer pessoa, ainda que não licitante, apresente impugnação ou pedido de esclarecimento.

Nesse sentido, os Tribunais possuem a seguinte compreensão acerca da matéria:

A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. Todas as hipóteses de discordância do licitante em

relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70065526048 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 12/08/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

Verifica-se que, mesmo tendo pleno conhecimento das condições previstas no edital e seus anexos, a licitante se quedou inerte, deixando para apresentar suas irresignações referentes à qualificação técnica somente após ser inabilitada por não atender às exigências mínimas previstas no instrumento convocatório.

Noutro norte, ainda que a Administração reconsiderasse sua decisão quanto aos Atestados de Capacidade Técnica ora apresentados, a recorrente estaria inabilitada, isso porque deixou de apresentar declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO, que dispõe acerca de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos, aptas à execução de trabalho, nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, descumprido parcialmente assim, o item 16.1, alínea "f" do Edital, e em nada se manifestou acerca da matéria em suas razões recursais.

Desta feita, em concordância com a Ata de Reunião para Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, referente à Concorrência Pública nº. 012/2023/CPLO/SUPEL/RO (Id. Sei! 0043181555) e Ata de Sessão de Julgamento do Recurso (Id. Sei! 0043786537), que elaborado em observância às razões recursais da empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (Id. Sei! 0043396230), apresentada no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Comissão de Licitação.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recurso interposto pela empresa BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão Permanente de Licitações de Obras-CPLO.

À Comissão Permanente de Licitações de Obras-CPLO para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente de Compras e Licitações

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 13/12/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044047784** e o código CRC **FB09B881**.